

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	25.548/26/3 ^a	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.004702801-30	
Impugnação:	40.010160928-99	
Impugnante:	Baltazar Alves	
	IE: 043187750.00-49	
Coobrigado:	Baltazar Alves	
	CPF: 172.336.666-87	
Origem:	DF/Poços de Caldas	

EMENTA

ALÍQUOTA DE ICMS - APLICAÇÃO INCORRETA - OPERAÇÃO INTERNA. Constatação de falta de recolhimento e/ou recolhimento a menor de ICMS, apurados mediante Conclusão Fiscal, em razão da aplicação incorreta da alíquota do imposto, bem como utilização indevida do regime de substituição tributária, em operações internas de saída de mercadorias, com a consignação nos documentos fiscais (NFe/ECF/NFCe), do valor da base de cálculo do imposto menor que a prevista na legislação. Corretas as exigências de ICMS, da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII, alínea “c” c/c § 2º, inciso I do mesmo diploma legal.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - TITULAR DE EMPRESA INDIVIDUAL - CORRETA A ELEIÇÃO. O titular de empresa individual responde ilimitadamente pelos créditos tributários constituídos, nos termos do art. 21, inciso XII da Lei nº 6.763/75 c/c os arts. 966 e 967 do Código Civil e o art. 789 do Código de Processo Civil. Legítima sua inclusão no polo passivo da obrigação tributária.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de falta de recolhimento e/ou o recolhimento a menor de ICMS, apurados mediante Conclusão Fiscal, em razão da aplicação incorreta da alíquota do imposto nas operações internas de saída de mercadorias, no período de 01/01/21 a 31/12/24.

No curso da auditoria fiscal, verificou-se, com base nos registros C425 da EFD/ICMS-IPI (SPED Fiscal) transmitidos pela Contribuinte, bem como nos relatórios de Notas Fiscais de Consumidor Eletrônicas (NFC-e) e de Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e) por ela emitidas, que diversos itens foram comercializados com a aplicação de alíquota interna inferior à prevista na legislação.

Constatou-se, ainda, a utilização indevida do regime de substituição tributária em determinadas operações de saída, circunstância que igualmente contribuiu para a apuração a menor do imposto devido.

Os produtos objeto da autuação constam dos Anexos 2 e 3 do Auto de Infração, nos quais foi apurada, para cada item, a respectiva diferença de ICMS exigida.

Exigências de ICMS, da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea “c”, ambos da Lei nº 6.763/75, sendo esta última adequada ao percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação, conforme § 2º, inciso I do art. 55 da mencionada lei, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 25.378/25, por força do art. 106, inciso II, alínea “c” do Código Tributário Nacional – CTN.

Em razão dos fatos apurados e devidamente tipificados, o Sr. Baltazar Alves foi incluído no polo passivo da obrigação tributária, na qualidade de Coobrigado, nos termos do art. 21, inciso XII da Lei nº 6.763/75 c/c os arts. 966 e 967 do Código Civil e o art. 789 do Código de Processo Civil.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação às págs. 58/62, contra a qual a Fiscalização se manifesta às págs. 63/79.

DECISÃO

Da Preliminar

Da Arguição de Nulidade do Auto de Infração

A Impugnante requer a decretação da nulidade do lançamento, ao argumento de insuficiência de motivação do Auto de Infração e cerceamento do direito de defesa, sustentando que o Fisco não teria individualizado adequadamente os itens autuados, os respectivos fundamentos legais, as alíquotas aplicáveis e a correlação entre os documentos fiscais e as diferenças de imposto exigidas, limitando-se a remissões genéricas a anexos e planilhas.

Sustenta, ainda, que a motivação por mera remissão a anexos não supre o dever legal de fundamentação do lançamento, sendo indispensável a descrição jurídica completa dos fatos imputados e o respectivo enquadramento normativo.

Alega, por fim, a ausência de juntada integral do procedimento fiscal aos autos do PTA, especialmente de relatórios, planilhas, critérios de seleção de itens e demais documentos que teriam subsidiado a autuação, circunstância que, segundo afirma, inviabilizaria o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa.

Sem razão a Impugnante.

As alegações apresentadas em sede preliminar confundem-se, em parte, com o próprio mérito da autuação, uma vez que demandam análise da suficiência dos elementos probatórios, dos critérios de apuração empregados pela Fiscalização, da materialidade das infrações e da correção dos procedimentos utilizados na constituição

do crédito tributário, matérias que serão examinadas de forma mais detida em tópico próprio.

De toda forma, verifica-se que o Auto de Infração, em conjunto com o Relatório Fiscal Complementar, descreve de maneira clara e suficiente a infração imputada, os fundamentos legais da exigência, os critérios de apuração adotados e as penalidades aplicadas, atendendo aos requisitos de validade previstos na legislação tributária.

Conforme descrito nos autos, a autuação versa sobre falta de recolhimento de ICMS por contribuinte mineiro submetido ao regime de tributação débito/crédito, decorrente da aplicação indevida de alíquota em operações internas de venda de mercadorias realizadas mediante emissão de NF-e, ECF e NFC-e, sem o devido destaque do imposto ou com destaque a menor, no período de janeiro de 2021 a dezembro de 2024.

Consta dos autos que a exigência fiscal decorre da análise dos registros da EFD/ICMS-IPI (SPED Fiscal), especialmente do Registro C425, bem como de NF-e e NFC-e emitidas pela própria Impugnante, a partir da qual foram identificadas operações com aplicação incorreta da alíquota do ICMS e hipóteses de utilização indevida do regime de substituição tributária.

O Relatório Fiscal Complementar explicita o período fiscalizado, a natureza das infrações, as fontes de dados utilizadas, os critérios de apuração adotados e a forma de obtenção das diferenças de imposto, inclusive mediante cálculo do ICMS “por dentro”, com remissão específica aos demonstrativos que acompanham o lançamento.

A metodologia empregada evidencia a correção técnica, auditabilidade e reprodutibilidade do procedimento fiscal, tendo a Fiscalização confrontado os registros C425 com os documentos eletrônicos de saída, a fim de identificar operações submetidas à tributação em desacordo com a legislação estadual.

Os produtos objeto da autuação, os documentos fiscais correspondentes, as bases de cálculo e as diferenças de ICMS apuradas encontram-se individualizados nos Anexos que acompanham o Auto de Infração, especialmente nas planilhas “Demonstrativos do Crédito Tributário”, “ICMS Devido NFe” e “ICMS Devido ECF/NFCe”, que integram o lançamento e permitem a plena conferência das operações fiscalizadas.

Os demonstrativos apresentam, por documento fiscal e item, os elementos necessários à verificação da exigência tributária, incluindo descrição das mercadorias, NCM, CFOP, valor das operações, alíquota aplicada, alíquota correta e diferença de ICMS apurada, evidenciando a materialidade das infrações e a autoria atribuída ao Sujeito Passivo.

A legislação tributária não exige descrição exauriente ou reprodução integral de todos os elementos técnicos da apuração no corpo do Auto de Infração, sendo suficiente que o lançamento contenha elementos aptos à compreensão da acusação fiscal e ao exercício do direito de defesa, como verificado nos presentes autos.

Não houve mera remissão genérica a anexos, mas indicação expressa dos demonstrativos e documentos integrantes do lançamento, contendo o detalhamento das operações, critérios de apuração e diferenças tributárias exigidas. A utilização de planilhas e relatórios fiscais como elementos integrantes do Auto de Infração não configura vício formal, tampouco compromete o exercício do contraditório e da ampla defesa, especialmente quando assegurado ao Sujeito Passivo amplo acesso aos elementos que embasaram a autuação.

Também não procede a alegação de ausência de juntada integral do procedimento fiscal.

Os elementos essenciais à compreensão da acusação e ao exercício da defesa técnica encontram-se devidamente acostados aos autos, tais como o AIAF, o Relatório Fiscal Complementar e os demonstrativos fiscais contendo a individualização das operações e respectivas diferenças tributárias.

A alegação genérica de ausência de documentos internos, desacompanhada da demonstração de efetivo prejuízo ao exercício do direito de defesa, não é suficiente para ensejar a nulidade do lançamento.

Ressalte-se, ainda, que a própria Impugnante apresentou defesa detalhada, enfrentando especificamente os critérios utilizados pela Fiscalização e os fundamentos da exigência tributária, circunstância que evidencia a plena compreensão da acusação fiscal.

Não demonstrado qualquer prejuízo concreto ao exercício do direito de defesa, afasta-se a alegação de nulidade por cerceamento.

Rejeitam-se, portanto, as preliminares arguidas.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre a constatação de falta de recolhimento e/ou de recolhimento a menor de ICMS, apurados mediante Conclusão Fiscal, em razão da aplicação incorreta da alíquota do imposto nas operações internas de saída de mercadorias, no período de 01/01/21 a 31/12/24.

No curso da auditoria fiscal, verificou-se, com base nos registros C425 da EFD/ICMS-IPI (SPED Fiscal) transmitidos pela Contribuinte, bem como nos relatórios de Notas Fiscais de Consumidor Eletrônicas (NFC-e) e de Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e) por ela emitidas, que diversos itens foram comercializados com a aplicação de alíquota interna inferior à prevista na legislação.

Constatou-se, ainda, a utilização indevida do regime de substituição tributária em determinadas operações de saída, circunstância que igualmente contribuiu para a apuração a menor do imposto devido.

Os produtos objeto da autuação constam dos Anexos 2 e 3 do Auto de Infração, nos quais foi apurada, para cada item, a respectiva diferença de ICMS exigida.

Exigências de ICMS, da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea “c”, ambos da Lei nº

6.763/75, sendo esta última adequada ao percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação, conforme § 2º, inciso I do art. 55 da mencionada lei, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 25.378/25, por força do art. 106, inciso II, alínea “c” do Código Tributário Nacional – CTN.

Em razão dos fatos apurados e devidamente tipificados, o Sr. Baltazar Alves foi incluído no polo passivo da obrigação tributária, na qualidade de Coobrigado, nos termos do art. 21, inciso XII da Lei nº 6.763/75 c/c os arts. 966 e 967 do Código Civil e o art. 789 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, no que tange à aplicação incorreta da alíquota nas operações internas, sustenta a Impugnante a inexistência das diferenças de ICMS apontadas pela Fiscalização, afirmando manter regular escrituração fiscal, mediante entrega da EFD-ICMS/IPI e apuração mensal do imposto.

Aduz que as divergências identificadas decorreriam de interpretações equivocadas quanto ao enquadramento de itens/NCM, aplicação dos Anexos do RICMS, reduções de base de cálculo e regimes tributários específicos, sem demonstração inequívoca de imposto devido e não recolhido.

Afirma inexistirem provas de saídas desacobertas, tampouco de omissão de base de cálculo.

Argumenta, ainda, ter havido extrapolação do escopo da autorregularização, sustentando que eventual ampliação de itens, períodos ou fundamentos pela Fiscalização, para além do constante nas mensagens encaminhadas ao contribuinte, configuraria irregularidade apta ao cancelamento das parcelas não coincidentes com o escopo originalmente indicado.

Alega, também, incorreto enquadramento de NCM e dos Anexos do RICMS, afirmando ser recorrente a aplicação automática da alíquota integral em hipóteses nas quais o item não se enquadraria no Anexo invocado ou apresentaria descrição divergente.

Sustenta que a ausência de individualização adequada impediria a verificação da correção do enquadramento adotado pela Fiscalização, requerendo reexame item a item, com indicação do respectivo fundamento legal.

Todavia, não lhe assiste razão.

Inicialmente, cumpre destacar que a Impugnante não apresenta questionamentos específicos quanto aos demonstrativos de cálculo elaborados pela Fiscalização, concentrando sua defesa em alegações relacionadas ao enquadramento tributário das mercadorias e à metodologia adotada para constituição do crédito tributário.

A análise dos documentos fiscais e dos registros fiscais da Impugnante evidenciou a adoção de tratamento tributário em desacordo com a legislação estadual, em razão da aplicação de alíquotas inferiores às legalmente previstas, da utilização indevida do regime de substituição tributária em operações não alcançadas por tal sistemática e da aplicação incorreta de benefícios fiscais relativos à redução de base de

cálculo, circunstâncias que resultaram em recolhimento a menor do ICMS devido e ensejaram a lavratura do Auto de Infração.

Verificou-se que a Impugnante deixou de recolher o ICMS incidente sobre operações internas de saída das mercadorias relacionadas nos demonstrativos que instruem o lançamento, em desacordo com o disposto no art. 11, inciso I, c/c item 7, subitem 7.1 e item 10, subitem 10.1 da Parte 1 do Anexo I do RICMS/23, bem como no art. 42, inciso I, alíneas “e” e “f”, do RICMS/02.

Apurou-se, ainda, a utilização indevida do regime de substituição tributária em operações não submetidas a essa sistemática, bem como a aplicação incorreta de reduções de base de cálculo previstas na legislação estadual, conforme detalhado nos demonstrativos fiscais que acompanham o Auto de Infração.

Nos termos do art. 115, inciso III do RICMS/23 e do art. 89, inciso III do RICMS/02, encontrava-se esgotado o prazo regulamentar para recolhimento do imposto devido, legitimando a exigência do crédito tributário constituído.

Examine-se:

RICMS/23 - Parte Geral

Art. 11. As alíquotas do ICMS são as constantes:

I - da Parte 1 do Anexo I, em relação às operações e prestações internas;

(...)

RICMS/23 - Anexo I - Parte 1

DAS OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES INTERNAS

(a que se refere o inciso I do caput do art. 11 deste regulamento)

(...)

ITEM 7 - 18% (dezoito por cento).

(...) SUBITEM 7.1 Operação ou prestação não especificada nos demais itens e subitens deste anexo.

(...)

ITEM 10 - 31% (trinta e um por cento)

(...) SUBTITEM 10.1 MERCADORIA Solvente

(...)

RICMS/02

Art. 42. As alíquotas do imposto são:

I - nas operações e prestações internas:

(...)

e) 18% (dezoito por cento), nas operações e nas prestações não especificadas nas alíneas anteriores;

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

f) 31% (trinta e um por cento), nas operações com gasolina para fins carburantes e com solvente;

(...)

A Impugnante, na condição de contribuinte do ICMS, sujeita-se ao correto enquadramento tributário das operações que realiza, incumbindo-lhe aplicar adequadamente a legislação tributária e promover o recolhimento do imposto nos prazos regulamentares, nos termos do art. 16, incisos VI, IX e XIII da Lei nº 6.763/75.

Lei nº 6.763/75

Art. 16. São obrigações do contribuinte:

(...)

VI - escriturar os livros e emitir documentos fiscais na forma regulamentar;

(...)

IX - pagar o imposto devido na forma e prazos estipulados na legislação tributária;

(...)

XIII - cumprir todas as exigências fiscais previstas na legislação tributária.

(...)

No desenvolvimento da ação fiscal, constatou-se, mediante conferência dos documentos fiscais analisados, divergência entre parte dos itens comercializados e a relação de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, nos termos do Anexo XV do RICMS/02 e Anexo VII do RICMS/23.

As inconsistências apuradas decorreram do descumprimento do dever de correta identificação, classificação e tributação das operações praticadas, obrigação expressamente imposta ao contribuinte pela legislação tributária vigente.

A Impugnante teve à sua disposição, por meio do Módulo de Autorregularização disponibilizado no SIARE, todos os elementos necessários à verificação das divergências identificadas e à regularização espontânea das pendências apontadas pela Administração Tributária.

No presente caso, após a identificação de inconsistências relacionadas às malhas “NF-e – Alíquota Indevida” e “ECF/NFC-e – Alíquota Indevida”, foram encaminhadas comunicações ao contribuinte via Domicílio Tributário Eletrônico (DT-e), facultando-lhe promover a autorregularização, mediante denúncia espontânea ou apresentar contestação às divergências apontadas.

Todavia, o Sujeito Passivo permaneceu inerte.

Consta dos autos que as mensagens foram disponibilizadas ao Sujeito Passivo em diferentes oportunidades, tendo o responsável acessado parte delas apenas em fevereiro e março de 2025. Posteriormente, o Auto de Início da Ação Fiscal (AIAF) foi regularmente encaminhado via DT-e, observando-se as disposições do art. 12, inciso VI e § 2º, do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Compete ao contribuinte acompanhar regularmente as comunicações disponibilizadas em seu Domicílio Tributário Eletrônico, não havendo que se falar em cerceamento de defesa ou nulidade do lançamento, sobretudo porque lhe foi oportunizada, previamente, a regularização espontânea das inconsistências ou a apresentação de justificativas antes da formalização do crédito tributário.

O lançamento observou as formalidades previstas nos arts. 68, 69, 85, 89 e 93 do Decreto Estadual nº 44.747/08 (RPTA), bem como no art. 142 do CTN.

A circunstância de eventual equívoco na classificação tributária das mercadorias não afasta a responsabilidade da Impugnante, tendo em vista que, nos termos do art. 136 do CTN, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente:

RPTA

Art. 136. Quando nos autos estiver comprovado procedimento do contribuinte que induza à conclusão de que houve saída de mercadoria ou prestação de serviço desacompanhada de documento fiscal, e o contrário não resultar do conjunto das provas, será essa irregularidade considerada como provada.

(...)

Assim, restaram demonstradas as irregularidades apontadas pela Fiscalização, consistentes na aplicação incorreta de alíquotas, na utilização indevida do regime de substituição tributária e na apropriação de tratamentos tributários em desacordo com a legislação estadual, as quais resultaram em recolhimento a menor do ICMS devido nas operações internas promovidas pela Impugnante, legitimando a exigência do crédito tributário constituído, nos exatos termos apurados nos Anexos 1 a 3 do Auto de Infração.

No tocante à inclusão do Coobrigado no polo passivo da presente exigência fiscal, verifica-se dos autos que o Sujeito Passivo indicado é titular de empresa individual, hipótese em que inexistente separação patrimonial entre a pessoa natural e a atividade empresarial exercida.

Nos termos do art. 21, inciso XII da Lei nº 6.763/75, respondem pelo crédito tributário as pessoas expressamente indicadas na legislação tributária estadual, sendo certo que o titular de empresa individual responde pelas obrigações decorrentes da atividade econômica que exerce.

Lei nº 6.763/75

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

XII - qualquer pessoa pelo recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos por contribuinte ou responsável, quando os atos ou as omissões daquela concorrerem para o não-recolhimento do tributo por estes.

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Tal entendimento encontra respaldo nos arts. 966 e 967 da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil), que disciplinam o exercício da atividade empresarial pela pessoa natural, bem como no art. 789 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil), segundo o qual o devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros pelo cumprimento de suas obrigações.

Código Civil

Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

Art. 967. É obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade.

(...)

Código de Processo Civil

Art. 789. O devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei.

(...)

Desse modo, considerando que a empresa individual não possui autonomia patrimonial apta a afastar a responsabilidade de seu titular pelas obrigações decorrentes da atividade empresarial, legítima sua inclusão no polo passivo da presente exigência fiscal.

Rejeita-se, portanto, qualquer alegação de ilegitimidade passiva ou de incorreção na indicação do sujeito passivo constante do Auto de Infração.

Mostra-se, portanto, legítima a cobrança do imposto, assim como da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75, em razão do descumprimento da obrigação tributária principal.

Lei nº 6.763/75

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - Havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em decorrência do descumprimento de obrigação acessória consistente na consignação de base de cálculo do imposto em desacordo com a legislação tributária, igualmente correta a exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea “c” da Lei nº 6.763/75, adequada ao percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação, conforme § 2º, inciso I do art. 55 da mencionada lei, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 25.378/25, por força do art. 106, inciso II, alínea “c” do Código Tributário Nacional – CTN.

Lei nº 6.763/75

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

VII - por consignar em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação:

(...)

c) valor da base de cálculo menor do que a prevista na legislação, relativamente à prestação ou operação própria ou à substituição tributária, nas hipóteses não abrangidas pelas alíneas “a” e “b” deste inciso - 20% (vinte por cento) do valor da diferença apurada;

(...)

§ 2º - As multas previstas neste artigo:

Efeitos a partir de 1º/08/25 - Redação dada pelo art. 5º e vigência estabelecida pelo art. 18, II, ambos da Lei nº 25.378, de 23/07/2025.

I - ficam limitadas a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação ou prestação;

(...)

CTN

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

(...)

Quanto às alegações de ilegalidade, inconstitucionalidade, caráter confiscatório e afronta à capacidade contributiva das penalidades aplicadas, cumpre registrar que não compete ao Conselho de Contribuintes afastar a aplicação de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

dispositivos legais vigentes, em razão da limitação de competência prevista no art. 182 da Lei Estadual nº 6.763/75.

Lei nº 6.763/75

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Assim, as multas exigidas encontram expressa previsão legal e foram aplicadas em estrita observância ao princípio da legalidade tributária, não cabendo a este órgão julgador afastar sua incidência sob fundamento de eventual inconstitucionalidade.

Desse modo, verifica-se que os argumentos deduzidos na Impugnação não se mostram aptos a desconstituir o lançamento tributário, tampouco a justificar sua nulidade, cancelamento, suspensão de prazo, recontagem ou retificação.

Ao contrário, constata-se que o lançamento observou todas as exigências previstas na legislação tributária aplicável, encontrando-se devidamente fundamentado e formalizado, razão pela qual subsiste integralmente a exigência fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros Dimitri Ricas Pettersen (Revisor) e Cássia Adriana de Lima Rodrigues.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2026.

Emmanuelle Christie Oliveira Nunes
Relatora

Cindy Andrade Moraes
Presidente

CS/P